

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

PROJETO DE LEI Nº 2.160, DE 2003

Institui o Programa de Incentivo Profissional Superior para os servidores da área de segurança pública

Autor: Deputado Coronel Alves

Relator: Deputado Gilberto Nascimento

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ANTONIO CARLOS BISCAIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do ilustre Deputado Coronel Alves, objetivando melhorar a formação profissional dos servidores dos órgãos de segurança pública estatal. Institui o Programa de Incentivo Profissional Superior para os servidores da área de segurança pública, com propostas como: criação de um Programa de Incentivo Profissional Superior, concessão de crédito escolar para “financiar o terceiro grau”, e criação de programas de especialização na área de segurança pública para servidores de “segurança” portadores de cursos de terceiro grau.

É o relatório.

II – VOTO

O projeto de Segurança Pública, apresentado ao país pelo Partido dos Trabalhadores, e adotado pelo Governo do Presidente Lula, a educação foi reconhecida como instrumento fundamental para o aperfeiçoamento dos órgãos policiais brasileiros. De fato, o servidor da segurança que não é estimulado e requalificado, perde seu interesse profissional, e desconsidera a importância do significado de sua nobre função.

A proposta do nobre Deputado Coronel Alves atende às necessidades de aprimoramento dos servidores da área de segurança pública, e merecendo assim nosso apoio.

No entanto, o Projeto de Lei está eivado de inconstitucionalidades, de natureza formal e material, que ao nosso ver, impede a tramitação da proposta.

Como se sabe, cabe ao Poder Executivo a iniciativa de Projeto de Lei que acarrete novas despesas orçamentárias. Além disso, o marco legal (art. 144, CF) da segurança pública no Brasil, que distribui competências exclusivas entre os três níveis de poder: União, Estados e Municípios, veda à União legislar por lei ordinária sobre certos temas da área em questão.

Com efeito, em que pese reconhecer e importância da iniciativa do nobre Deputado, entendemos que não faz sentido dar tramitação a uma proposição flagrantemente inconstitucional.

Ante o exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.160, de 2003.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2003.

Deputado **ANTONIO CARLOS BISCAIA**
PT/RJ

